PARECER 03

O **Conselho Fiscal da Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul** – ASSUFRGS, UFCSPA e IFRS, no desempenho de suas atribuições legais e conferidas pelo art. 32 do Estatuto da Entidade, examinou o Contrato de Prestação de Serviços para construção de uma edificação na Colônia de Férias de Garopaba/SC, com área total de 985,52m2, no qual figura, como Contratada, a Empresa EFIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, com sede em Garopaba, assim como analisou o Memorial Descritivo, elaborado pela referida empresa e disponibilizado pela Coordenação.

Com base na apreciação dos documentos aludidos, bem como das informações e dos esclarecimentos prestados pela Coordenadora Maria Schirley Funck Cassel, o Conselho Fiscal constatou as seguintes irregularidades:

Pudemos observar, após a análise do Memorial Descritivo, que a empresa EFIENGE ENGENHARIA não cumpriu o item 09 do referido documento, tendo em vista que o reboco rústico (riscado) não foi aplicado em toda parede externa conforme descrito.

> ***Item 9*** *– Revestimentos:*
> *O revestimento das paredes externas será de reboco rústico (riscado) bem executado conforme teste apresentado e aprovado pelo proprietário.*

Constatamos, ainda, em outro Memorial Descritivo no item 1.1.5, que as paredes receberiam massa corrida. No entanto, após as demãos de fundo selador, as paredes receberam diretamente a pintura. Vale ressaltar que as paredes já apresentam algumas fissuras, o que é comum quando não é dado o acabamento adequado.

Consoante a Cláusula Segunda – Parágrafo Primeiro do Contrato de Prestação de Serviços de empreitada da obra da Colônia de Férias de Garopaba, *in verbis*, a empresa contratada, EFIENGE Engenharia, deveria ter construído instalações necessárias à guarda de materiais e ferramentas para utilização na obra.

> ***Clausula segunda*** *– Do Preço - Parágrafo 1º*
> *No preço considera-se inclusos todos os custos referentes a materiais, equipamentos, ferramentas, tapumes e demais instalações necessárias a guarda de materiais e ferramentas utilizadas na obra, bem como todas as despesas de mão-de-obra e despesas relativas a salários, assistência técnica, previdência social, impostos, taxas, seguros, frete, lucro e tudo mais que for necessário, inclusive considerando eventuais dificuldades para realização da obra.*

Ocorre que, embora, previsto no Contrato, bem como no Memorial Descritivo fornecido pela própria empresa, houve o descumprimento da referida cláusula, visto que há uma grande quantidade de cerâmicas estocadas dentro do galpão onde estão localizadas as churrasqueiras, tendo havido, inclusive, diminuição do espaço de lazer dos

associados na temporada 2012/13. Ressaltamos, ainda, que a conferência dos móveis e utensílios que foram retirados dos antigos apartamentos ficou prejudicada, tendo em vista a ausência de local apropriado para o armazenamento de várias ferramentas e a grande quantidade de materiais para utilização na obra.

Destaca-se, na Cláusula Terceira – Parágrafo Primeiro, que o faturamento deveria ser protocolado na sede da ASSUFRGS, em 02 (duas) vias (original e cópia), no Protocolo-Geral, na sede da Contratante, e que deveriam ser apresentados os seguintes documentos de modo a padronizar condições e forma de apresentação:

a) Nota fiscal/fatura com discriminação resumida dos serviços executados, período de execução da etapa, observação referente à retenção do INSS e outros dados que julgar conveniente, não apresentar rasuras e/ou entrelinhas e esteja certificada pelo engenheiro fiscal da obra;

b) Cópia da guia de recolhimento da Previdência Social - GRPS do mês de execução do serviço, devidamente quitada e autenticada em cartório, de conformidade com o demonstrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS/INSS, exclusivo para obra, e cópia da guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do último recolhimento, devidamente quitado e autenticado em cartório, de conformidade com o demonstrativo de dados referente ao FGTS/INSS, exclusivo para obra;

c) A liberação da primeira parcela, após o valor da entrada, fica condicionada à apresentação:

- da ART pela contratada;

- da quitação junto ao INSS, através de matrícula e CND;

- da quitação junto ao FGTS/CEF, através do CRS.

Cumpre a este Conselho Fiscal relatar que os documentos acima citados em nenhum momento foram apresentados pela empresa Efienge Engenharia, embora este Conselho tenha solicitado por duas vezes, sendo atendido algum tempo depois somente com 6 (seis) notas fiscais, que não estão de acordo com os valores avençados no Contrato. Conforme a Coordenadora Maria Schirley, o representante da empresa Efienge Engenharia estaria providenciando o restante dos documentos. Este conselho ainda entrou em contato com o CREA de Santa Catarina para buscar informações sobre a ART apresentada pela empresa e descobriu que o referido documento para execução da obra não fora registrado naquele órgão. O documento apresentado foi a ART do projeto da obra.

Destacamos, também, na Cláusula Terceira – Parágrafo Segundo, a alusão a transferências bancárias para conta corrente de pessoa física.

> ***Clausula Terceira*** *– Da Forma de Pagamento*
> *Parágrafo Segundo. O pagamento será efetuado pala Contratante diretamente à Contratada, mediante transferência bancária. (Banco do Brasil – 001 – Garopaba/SC Agência: 3674-9/conta corrente: 14.315-4 Titular: Messias da Silva Santos).*

A Coordenadora Maria Schirley relatou, na reunião de coordenação realizada no dia 21/03/2013, que o Contrato fora feito desta forma porque a empresa EFIENGE Engenharia não possuía conta corrente de pessoa jurídica na época de sua assinatura.

Verificou-se, ainda, que foram efetuados pagamentos sem a apresentação das respectivas notas fiscais.

Ainda com relação ao Parágrafo Terceiro, da mesma Cláusula Terceira, identificamos transferências bancárias totalizando o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de reforço. Entretanto, conforme previsto na referida Cláusula, as parcelas subsequentes deveriam ter o valor diminuído, o que não ocorreu.

> ***Clausula Terceira*** *– Da Forma de Pagamento*
> *Parágrafo Terceiro. Poderá ser efetuado pala Contratante, a título de reforço, com o objetivo de diminuir o valor das parcelas subsequentes a esse ato, pagamento à Contratada.*

Este Conselho também apurou o não cumprimento da Cláusula Quarta – Parágrafo Primeiro, segundo a qual a contratada deveria ter disponibilizado 12 apartamentos até dezembro de 2012, o que ocorreu somente no dia 12/02/2013. Cabe salientar que aproximadamente 160 pessoas entre associados e seus agregados deixaram de usufruir os novos apartamentos por conta do atraso.

> ***Clausula Quarta*** *– Do Prazo*
> ***Parágrafo Primeiro.*** *Fica acordado entre as partes que, antes do término da obra, serão disponibilizados 12 (doze) apartamentos até dezembro/2012, localizados nos níveis inferiores e superiores, assim como o acesso pela escada e seu nível superior onde se encontra os reservatórios de caixas d'água. Sendo que, para tanto, será viabilizado um bom acesso ao local dos apartamentos sem intervir no canteiro de obra, nem nas atividades que prosseguirão durante a temporada de verão.*

Com relação ao Parágrafo Quarto da mesma Cláusula Quarta, este Conselho após análise do Contrato e dos Relatórios emitidos pela empresa Tasca Arquitetura, responsável pela fiscalização da obra, não identificou motivos para o atraso da entrega dos 12 apartamentos, haja vista que, nos referidos Relatórios, consta que a Empresa Efienge Engenharia nunca interrompeu suas atividades, mesmo nos dias de chuva.

Cumpre a este Conselho Fiscal relatar, também, que identificou o descumprimento da Cláusula Sexta - Parágrafos Primeiro e Segundo, respectivamente, nos quais a ASSUFRGS e a empresa Efienge Engenharia estão descumprindo as seguintes obrigações pactuadas no Contrato:

> ***Clausula Sexta*** *– Das Obrigações*
> ***Parágrafo Primeiro****. Da Contratante:*
> *a) Efetuar o pagamento na forma convencionada neste instrumento;*
> *c) Fiscalizar a execução contratual através do responsável técnico indicado.*
> ***Parágrafo Segundo.*** *Da Contratada:*
> *a) Apresentar comprovante para início da obra guia de recolhimento da ART de execução das obras, constantes na cláusula primeira;*
> *b) cumprir fielmente o presente Contrato;*
> *c) Observar, na execução dos serviços, as Leis, os regulamentos, as posturas, inclusive de segurança e medicina do trabalho e de segurança pública, bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);*
> *d) Fornecer equipamentos, instalações, ferramentas, materiais e mão de obra necessária à execução da obra;*
> [...]
> *q) Manter diário de obra para registro de todas as ocorrências durante o andamento dos serviços e enviá-lo por correio eletrônico ao responsável técnico da Contratada e a quem este formalmente designar.*

Com referência, ainda, à Cláusula Sexta, cabe destacar que este Conselho foi informado pelo CREA/SC, que a Empresa Efienge Engenharia não registrou a ART, constante na letra "a" do Parágrafo Segundo. Já o diário de obra constante na letra "q" do mesmo parágrafo, foi solicitado por este Conselho à empresa TASCA ARQUITETURA, por meio de e-mail enviado para a ASSUFRGS, bem como, pessoalmente, à Coordenadora Maria Schirley. Contudo, tais solicitações nunca foram atendidas. Existe, saliente-se, aviso de confirmação do recebimento do e-mail, por parte da empresa responsável pela fiscalização, o qual nunca foi respondido.

Com relação à Cláusula Oitava, na qual é mencionado que, durante a vigência do Contrato, a empresa EFIENGE ENGENHARIA, estará sujeita a penalidades por seu descumprimento, este Conselho apurou que a ASSUFRGS infringiu as letras A, C e J da mesma Cláusula por não ter notificado a empresa Efienge Engenharia sobre as irregularidades, bem como não ter aplicado as multas de 0,5%, esta cumulativamente, e de 10%, sobre o valor global pelo descumprimento das seguintes obrigações contratuais:

a) Não foi aplicada massa corrida nas paredes internas conforme previsto no item 1.1.5 do Memorial Descritivo – multa de 0,5% = R$ 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

b) Não foi aplicado o reboco rústico (riscado) em toda parede externa conforme previsto no item 09 (nove) do memorial descritivo – multa de 0,5% = R$ 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

c) Não foi apresentada a guia de recolhimento da ART de execução para início da obra, conforme constante na letra A da Cláusula Sexta do Parágrafo Segundo – multa de 0,5% = R$ 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

d) Não foi apresentado a ART, quitação junto ao INSS, através de matrícula e CND, e quitação junto ao FGTS/CEF, através do CRS, para liberação da primeira parcela, conforme previsto na Cláusula Terceira – Parágrafo Primeiro, letra C – multa de 0,5% = R$ 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

e) A empresa Efienge Engenharia não cumpriu fielmente o Contrato, tendo em vista que não atendeu as especificações do projeto, pois os canos do esgoto cloacal dos apartamentos 24 e 25 foram insuficientes para conexão até a fossa, conforme constante na letra B da Cláusula Sexta do Parágrafo Segundo – multa de 0,5% = R$ 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

f) A empresa Efienge Engenharia não observa as normas de segurança, tendo em vista que, por vezes, os funcionários não utilizam os equipamentos obrigatórios EPIs, conforme constante na letra C da Cláusula Sexta do Parágrafo Segundo – multa de 0,5% = R$ 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

g) A empresa Efienge não construiu as instalações necessárias para guarda dos materiais e ferramentas, conforme constante na letra D da Cláusula Sexta do Parágrafo Segundo - multa de 0,5% = 6.994,93 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos);

h) Os 12 (doze) apartamentos não foram entregues em dezembro de 2012, conforme constante na Cláusula Quarta Parágrafo Primeiro – multa de 10% = R$ 139.898,50 (cento e trinta e nove mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)

Conclusão

De início, o Conselho Fiscal atribui aos Coordenadores-Gerais e de Administração e Finanças, ocorrências de omissão e negligência, com referência ao cumprimento do Contrato em pauta, tendo em vista as inúmeras irregularidades constatadas, o que, no entendimento deste Conselho, revela fragilidade e ineficiência no controle e na fiscalização dos Contratos de prestação de serviços.

O Conselho aduz, em síntese, que as atribuições dos citados Coordenadores, estão expressas nos artigos 24 e 25 do Estatuto da ASSUFRGS, os quais destacam, entre

outras atribuições, a responsabilidade de fiscalizar e controlar todos os processos de interesse dos seus associados.

Em uma análise mais acurada, constatou-se que, além das diversas irregularidades, os Coordenadores deixaram de recolher aos cofres da ASSUFRGS o montante de R$ 188.863,01 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e um centavo), por não terem observado e aplicado multas previstas na Cláusula Oitava do Contrato de prestação de serviços, no qual figura a empresa Efienge Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Ademais, importa ressaltar que este Conselho, através do Parecer nº 01, emitido em 20 de março de 2013, já havia apontado irregularidades no cumprimento do Contrato de prestação de serviços para fiscalização da obra de Garopaba/SC, no qual figura a empresa Tasca Arquitetura como Contratada. Segundo as conclusões expressas naquele Parecer, a ASSUFRGS deveria ter cobrado a quantia de R$ 2.857,50 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), como devolução aos cofres da Entidade, pelas fiscalizações que não foram realizadas conforme avençado na Cláusula Segunda do Contrato.

Destacamos que a Coordenação Majoritária solicitou parecer jurídico ao escritório de advocacia Dresch da Silveira – Advogados Associados, o qual emitiu Parecer favorável ao Parecer do Conselho Fiscal, inclusive apontando falhas da própria ASSUFRGS no cumprimento das Cláusulas.

Vê-se, portanto, que os argumentos e justificativas manejados pela Coordenadora Maria Schirley Funck Cassel não prosperam, dado que os graves fatos apontam um controle ineficiente, frágil e inadequado na fiscalização dos Contratos.

O artigo 15 do Estatuto da ASSUFRGS assim disciplina:

> ***Artigo 15*** *– São atribuições do Conselho de Delegados:*
>
> ***a)*** *cumprir e fazer cumprir o estatuto da ASSUFRGS;*
>
> ***g)*** *Fiscalizar a gestão administrativa.*

E o artigo 23 do mesmo Estatuto da ASSUFRGS dispõe:

> ***Artigo 23*** *– Compete à Coordenação da ASSUFRGS o seguinte:*
>
> ***f)*** *Determinar a abertura de inquérito administrativo sempre que necessário, para apuração de responsabilidades.*

Assim, ante a gravidade das irregularidades apontadas quanto ao cumprimento dos termos pactuados nos Contratos de prestação de serviços com as empresas EFIENGE

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e TASCA ARQUITETURA, este Conselho, por unanimidade, manifesta-se favoravelmente às seguintes recomendações:

1) Que os Coordenadores da chapa majoritária, pela postura adotada em relação ao patrimônio dos seus associados, recolham aos cofres da Entidade o valor de R$ 2.857,50 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a pagamento indevido efetuado à empresa Tasca Arquitetura;

2) A extinção da Comissão de Obras de Garopaba, por não ter observado as irregularidades constatadas por este Conselho, pois, conforme Parecer da própria Comissão, datado em 16/04/2012, esta deveria atuar como agente assessor na execução da obra, bem como acompanhar o exercício de fiscalização da empresa responsável pela mesma;

3) A instauração de processo administrativo disciplinar, previsto na letra *f* do artigo 23 do Estatuto da ASSUFRGS, para apurar a responsabilidade de cada um dos Coordenadores-Gerais e de Administração e Finanças, por grave violação ao seu Estatuto, face ao descumprimento dos termos pactuados nos Contratos com as empresas Tasca Arquitetura e Efienge Engenharia;

4) A contratação de um engenheiro civil para a realização de Perícia na obra em pauta, tendo em vista as irregularidades constatadas por este Conselho Fiscal, assim como a ineficiência identificada no trabalho de fiscalização desenvolvido pela empresa Tasca Arquitetura;

5) Face as irregularidades constatadas nos Pareceres nºs 01, 02 e 03, a realização de uma auditoria externa para o exame das demonstrações contábeis e dos procedimentos adotados pela ASSUFRGS objetos dos referidos Pareceres.

Por fim, recomenda-se que seja enviada cópia deste Parecer ao Conselho de Delegados e que o pleno acesso a ele seja viabilizado para a categoria, tanto por meio do *site* quanto do Boletim da Entidade.

Marcelo Martins Carbonell
Conselheiro

Rejane Barcelos Souza
Conselheira

Carlos Augusto Godoi da Silva
Coordenador